



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003936-75.2024.8.26.0260**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Drogaria Central Diadema Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** apresentado por **SW DROGARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 97.536.857/0001-62, com sede na à Avenida Lico Maia, nº 567, loja nº 596, Conceição, Diadema/SP, CEP: 09981-420; e **DROGARIA CENTRAL DIADEMA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.714.091/0001-80, com sede na Avenida Alda, nº 93, Centro, Diadema/ SP, CEP: 09910-170, denominadas como “Requerentes” nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

O pedido inicial veio instruído dos documentos de fls. 21/180.

Alegam as Requerentes que são sociedades empresárias devidamente constituídas e em regular funcionamento, cuja atividade principal consiste no comércio varejista de produtos farmacêuticos, desprovidos de manipulação de fórmulas, bem como de cosméticos, artigos de perfumaria e de higiene pessoal, sendo a primeira delas a Drogaria Central Diadema Ltda., com início de suas atividades no mês de março de 2009, e a segunda, a SW Drogaria Ltda., constituída no mês de junho de 2011.

Afirmam que a crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes resulta de um conjunto de fatores, dentre os quais se destacam: **1)** a abertura de drogarias concorrentes em locais estratégicos próximos às suas unidades, com impacto direto nas vendas; **2)** a exclusão do programa Farmácia Popular, que gerou significativa perda de receita e retenção de valores; **3)** o aumento dos custos operacionais, especialmente com insumos farmacêuticos, sem possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

repassa integral ao consumidor; **4)** a elevação da inadimplência e retração do consumo, em razão da redução do poder aquisitivo da população; **5)** os efeitos duradouros da pandemia da COVID-19, que exigiram investimentos em portfólio e estrutura logística; **6)** a mudança no perfil de consumo, com maior demanda por vendas online e necessidade de novas adequações operacionais; **7)** o desabastecimento de produtos e redução dos prazos de pagamento impostos por fornecedores; e **8)** o aumento das taxas de juros e do custo de crédito, o que comprometeu o capital de giro e tornou inviável a manutenção das atividades sem uma reestruturação financeira urgente.

Outrossim, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 11.101/2005, defendem a competência territorial deste d. Juízo para o processamento do pedido de Recuperação Judicial, por ser o foro do local em que se encontra o seu principal estabelecimento.

É o relatório.

Decido.

Estando presente os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o **processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SW DROGARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 97.536.857/0001-62, com sede na à Avenida Lico Maia, nº 567, loja nº 596, Conceição, Diadema/SP, CEP: 09981-420; e **DROGARIA CENTRAL DIADEMA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.714.091/0001-80, com sede na Avenida Alda, nº 93, Centro, Diadema/ SP, CEP: 09910-170, nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Quanto aos pedidos de processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, ante a inequívoca existência do litisconsórcio ativo no pedido em questão, assim como por vislumbrar a presença dos requisitos legais para tanto, **DEFIRO** o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL em CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL e SUBSTANCIAL**, nos termos dos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei 11.101/2005.

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeação, como Administradora Judicial, de **RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, CNPJ n. 57.688.585/0001-00, com endereço à Avenida Cotovia, nº 737, 8º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

andar, sala nº 816, Indianapolis, São Paulo/SP, CEP 04.517-002, representada por Ana Claudia Rodrigues Muller, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 145.543 e inscrito no CPF sob o n.º 119.792.038-22;

1.1. A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, fiscalizando as atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise;

1.2. Deverá a Auxiliar, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar relatório inicial das atividades das Recuperandas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 11.101/2005, devendo protocolá-lo como incidente à Recuperação Judicial, por meio do peticionamento eletrônico, com a vedação de sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados aos incidente já instaurado.

2. Apresentação, pelas Recuperandas, de contas demonstrativas mensais, até o dia 15 do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Sem prejuízo, às Recuperandas caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05. Os relatórios mensais deverão ser apresentados pela Administradora Judicial até o último dia de cada mês nos autos incidentais.

3. Pelo prazo de 180 dias fica *(i)* suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF; *(ii)* suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e *(iii)* proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

3.1. As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste d. Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

4. A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que as Recuperandas tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informe eventual crédito detido em face desta, para divulgação aos demais interessados;

5. Por existir filial em outro estado da federação, deverão as próprias Recuperandas providenciarem as intimações, comprovando-as nos autos no prazo de **10 (dez) dias**;

6. A comunicação às Juntas Comerciais em que as Recuperandas tiverem estabelecimentos acerca da decisão;

7. A expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52, da Lei 11.101/2005, com o prazo de **15 (quinze) dias** para habilitações e divergências aos créditos relacionados pelas Recuperandas, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico e-mail: swdrogariaedrogariacentral@aradministradorajudicial.com.br

7.1. Fica autorizada, desde já, a publicação do edital em versão resumida;

7.2. Habilitações e/ou divergências de crédito relativas à fase administrativa de apuração de créditos protocolizadas nos autos do processo serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual;

7.3. Concedo o prazo de **72 (setenta e duas) horas** para que as Recuperandas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentem a minuta do edital, em formato de texto, diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico (e-mail): 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br;

7.4. Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, os advogados das Recuperandas, para recolhimento em **24 (vinte e quatro) horas**;

7.5. Providenciem as Recuperandas e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à Recuperação Judicial;

7.6. Deverão também as Recuperandas providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de **05 (cinco) dias**, ficando igualmente autorizada a publicação de versão resumida;

7.7. Determino, ainda, que, no prazo de **10 (dez) dias**, as recuperandas demonstrem, de forma clara, precisa e documental, a estratégia adotada para o adimplemento dos créditos fiscais extraconcursais, nos termos do artigo 186, §1º, do Código Tributário Nacional e do artigo 57, §2º, da Lei nº 11.101/2005, mediante a juntada dos requerimentos de parcelamento eventualmente formalizados perante os entes fazendários competentes, acompanhados dos respectivos comprovantes de protocolo e demais documentos que evidenciem a adoção de providências concretas voltadas à regularização fiscal, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

7.8. Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, também providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

7.9. Fica autorizada a publicação do edital em versão resumida;

7.10. Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, iniciando-se a fase judicial de apuração de créditos;

7.11. Não deverão ser juntadas impugnações e/ou habilitações relativas à fase judicial de apuração dos créditos nos autos do processo de Recuperação Judicial (art. 8º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parágrafo único). Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias Recuperandas deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número - inclusive nº bloco e do apartamento, se houver -, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º, da Lei 11.101/05;

7.12. Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail: swdrogariaedrogariacentral@arzadministradorajudicial.com.br

7.13. A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores dos créditos derivados da relação de trabalho, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/05. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído;

7.14. Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

8. Considerando o disposto no artigo 189, § 1º, inciso I da Lei 11.101/05, recentemente alterado pela Lei 14.112/2020, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos, aplicando-se, de forma subsidiária, a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), nos termos do caput do referido.

9. Dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arts. 52, II, e 69, da Lei 11.101/05;

10. À z. Serventia para retirar o sigilo dos documentos cadastrados pelas Requerentes, anexados junto à petição inicial.

11. Determino, por fim, a intimação da recuperanda para trazer, no prazo **de 5 (cinco) dias**, os documentos previstos nos incisos III, VI e VII do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, em razão da inadequação e incompletude da documentação atualmente constante nos autos. Ressalte-se que a declaração de fl. 155 encontra-se desacompanhada de assinatura, bem como ausentes os comprovantes das declarações de imposto de renda dos sócios. Ademais, os extratos bancários juntados às fls. 156/167 consistem em meras capturas de tela, desprovidas de autenticação e não emitidas por instituição financeira, inexistindo, ainda, a apresentação de extratos atualizados de todas as contas da devedora, tampouco de eventuais aplicações financeiras em quaisquer modalidades, inclusive em fundos de investimento ou bolsa de valores. **Deverá, igualmente, ser apresentada lista de credores devidamente atualizada até o mês de maio do corrente ano**, termos da legislação aplicável. **A juntada regular da documentação condiciona a manutenção do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelas recuperandas, para providências necessárias, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias, para o cumprimento das determinações nela contidas, dispensada a expedição de documento específico.

12. Abra-se vista ao Ministério Público.

Int. e Dil.

São Paulo, 12 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**